

A. I. Nº - 000.873.398-8/01
AUTUADO - M. O. LIRA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0024-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão enquadradas na Portaria 270/93, que prevê o pagamento do tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito, por isso, é devido o imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/11/01, refere-se a exigência de R\$538,85 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente a peças para veículos, mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, adquiridas através das notas fiscais de fls. 04 a 11 do PAF.

O autuado alega em sua defesa que comercializa com peças para veículos, e quando houve alteração na legislação estadual, sentindo-se prejudicado, e fundamentado na Constituição Federal e Código Tributário Nacional, impetrou Mandado de Segurança contra a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em 08/03/01. Disse que a matéria encontra-se “*sub judice*” e por isso, entende que todo e qualquer processo na área administrativa não pode ser questionado nem julgado antes que ocorra a sentença final.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado efetuou aquisições interestaduais de peças para veículos, mercadorias incluídas na Portaria 270/93, e por isso, deveria efetuar o pagamento do imposto no primeiro posto de fronteira. Informou que a empresa não possui regime especial para postergar o recolhimento do tributo.

VOTO

O Auto de Infração trata de falta de pagamento de ICMS referente a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de peças para veículos, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Foi alegado pela defesa que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em 08/03/01. Entretanto, não ficou comprovado nos autos a existência de qualquer decisão judicial para impedir a exigência do imposto apurado no presente PAF.

A Portaria nº 270, de 22/06/93, estabelece que deve ser recolhido o tributo por antecipação no posto de fronteira, relativamente às mercadorias relacionadas, sendo incluídas as peças e acessórios para uso em veículos automotores, conforme Portaria 044, de 31 de janeiro de 2001.

Observo que a exigência de recolhimento na entrada no território deste Estado está amparada no art. 125, inciso II, alínea “c”, item 1, do RICMS/97. Assim, estou convencido de que a cobrança do imposto no presente PAF está de acordo com a legislação, sendo devido o valor apurado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.873.398-8/01, lavrado contra **M. O. LIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$538,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR